

VETO AO PROJETO DE LEI 012/2026, (PODER LEGISLATIVO), AUTÓGRAFO 18/2026.

RAZÕES DO VETO

GENI PEREIRA LOBO PESIN, Prefeita Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 41, da Lei Orgânica do Município de Dracena **VETA** o Projeto de Lei 12/2026 (Poder Legislativo), Autógrafo 18/2026, pelas razões a seguir expostas:

O referido projeto de lei ao determinar medidas para organização do serviço público prestado pelo Poder Executivo, está eivado de vício de iniciativa, porque o Poder Legislativo está invadindo matéria estabelecida pela Constituição Federal, como de competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

CF-Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (GRIFEI)



e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Cumprido destacar que, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, o referido dispositivo constitucional é de aplicação obrigatória no processo legislativo em Estados e Municípios, por força da aplicação do Princípio da Simetria, senão vejamos:

“Como a disciplina jurídica do processo de formação das leis tem matriz essencialmente constitucional- pois residem, no texto da Constituição, os princípios que regem o procedimento de elaboração das espécies normativas-, vale registrar que as linhas básicas do modelo constitucional federal referente ao processo legislativo são de absorção compulsória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Do mesmo modo, em homenagem ao ideal da simetria, as matérias nas quais a iniciativa pertencer de forma reservada ao Presidente da República (art. 61, § 1º, CF/88) deverão ser atribuídas aos Governadores e Prefeitos, no que couber. A desobediência às regras do processo legislativo constitucionalmente delineado resulta inequívoca inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo elaborado”. (Nathalia Masson, Manual de Direito Constitucional, Editora Juspodvm, 9ª Edição, p. 815.) (grifei)

“Processo legislativo. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Estados não se podem afastar das linhas mestras do processo legislativo, estabelecidas na Constituição. É inconstitucional, portanto, a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná, no ponto em que exige ‘quorum’ de dois terços



para a aprovação, pelas Câmaras Municipais, de matérias compreendidas na sua função legislativa ordinária, com exclusão daquela relativa à proposta de transferência da sede do Município. Representação julgada procedente, em parte” (STF, RP 1.010/PR, rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJU 26.10.79, p. 8.043).” (grifei)

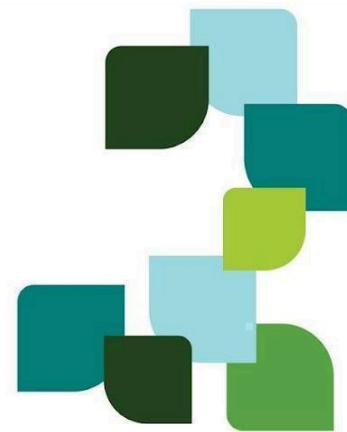
“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [STF, ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]” (grifei)

Assim, aplicando-se as determinações do art. 61 da Constituição Federal, por força do Princípio da Simetria, ao processo legislativo dos municípios, projeto de lei de iniciativa do legislativo não pode invadir competência privativa do Chefe do Executivo, sob pena de incidência de vício de iniciativa a gerar a inconstitucionalidade formal da lei assim aprovada.

Nesse sentido, também, o entendimento jurisprudencial:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO (CF, ART. 61, § 1º, II, E, c/c o ART. 84, VI). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de iniciativa parlamentar, criou diversas novas atribuições administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual



(CF, art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI). 2. O Diploma legislativo impugnado impõe aos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança (a) o cadastramento prévio perante a Administração Pública, (b) a comprovação de idoneidade moral e (b) o controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, usurpando a competência privativa da União Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. 4. A prestação de serviços por chaveiros e instaladores de sistemas de segurança foi classificada pelo Poder Executivo Federal como atividade econômica de baixo risco, garantida a liberdade de exercício, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, conforme assegurado pelos princípios norteadores da Declaração de Direito de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, I). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 3924 SP, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/06/2021)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ. LEI MUNICIPAL Nº 3.750, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DO MORMO E ANEMIA INFECCIOSA EQUINA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076784347, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/06/2018).

(TJ-RS - ADI: 70076784347 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 25/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 3.037, DE 1º DE AGOSTO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE PAVIMENTAÇÕES E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do



Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075816629, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 21/05/2018).

(TJ-RS - ADI: 70075816629 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 21/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão mais aproximada do tema do projeto de lei em análise, já declarou sua inconstitucionalidade, com os seguintes fundamentos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de criação de um programa de proteção aos animais atribuindo obrigações à Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal –



Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 22616194920198260000 SP 2261619-49.2019.8.26.0000, Relator.: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 10/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2020)

Diante do exposto, **fica VETADO** o projeto de lei 12/2026 (Poder Legislativo), Autógrafo 18/2026, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 41 da Lei Orgânica do Município de Dracena.

Encaminhe-se o VETO com as suas razões à Câmara Municipal para análise do mesmo, nos termos constitucionais.

Dracena, 27 de abril de 2026.

GENI PEREIRA LOBO PESIN
Prefeita Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



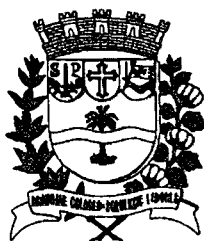
Código para verificação: 72F5-ECA2-6B73-00ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GENI PEREIRA LOBO PESIN (CPF 039.XXX.XXX-03) em 29/04/2026 13:46:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/72F5-ECA2-6B73-00ED>



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

AUTÓGRAFO N.º 018 – DE 14 DE ABRIL DE 2026

Encaminha Projeto de Lei n.º 012, de 19/02/2026, de autoria do Vereador Eduardo Henrique da Palma, que autoriza a aplicação do protocolo CED (Captura, Esterilização e Devolução) para controle populacional de cães e gatos de vida livre na cidade de Dracena.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a aplicação do protocolo CED (Captura, Esterilização e Devolução) para controle populacional de cães e gatos de vida livre no município de Dracena estado de São Paulo.

§1º - O protocolo CED consiste na captura, procedimento cirúrgico de esterilização definitiva, minimamente invasiva quando possível, com realização de protocolos de anestesia, analgesia, antibioticoterapia, vacinação antirrábica, microchipagem e devolução dos animais ao local de origem.

§2º - Para fins de aplicação desta lei, cães e gatos de vida livre são definidos como: animais não domiciliados, animais comunitários, animais que se encontram em situação de colônias, animais em estado feral, animais soltos em vias públicas sem cuidador definido ou animais distantes do contato social humano.

§3º - Não configura maus-tratos a devolução do animal regularmente esterilizado para o local capturado na prática de CED.

Art. 2º - A captura dos animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte, bem-estar e de averiguação da existência de responsável ou de cuidador em sua localidade.

Parágrafo único - O procedimento cirúrgico será realizado após o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da captura do animal, sendo que a ausência de manifestação ou identificação de responsável nesse período será considerada como indicativo de ausência de responsável.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Art. 3º - A cirurgia de esterilização deve ser realizada por médicos-veterinários inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP) e em estabelecimentos autorizados por alvará de funcionamento emitido pelo município, registrados perante o CRMV-SP e com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vigente de um médico-veterinário.

Parágrafo único - a estrutura e condições de funcionamento do estabelecimento médico-veterinário deverá estar conforme a Resolução CFMV nº 1275/2019 ou outra que a complemente ou substitua.

Art. 4º - A execução do protocolo CED será de responsabilidade dos órgãos públicos municipais e poderá ser realizada diretamente ou mediante parceria com organizações da sociedade civil formalmente habilitadas, faculdades de Medicina Veterinária, clínicas ou hospitais veterinários, CCZ e por protetores independentes devidamente cadastrados junto ao órgão municipal responsável.

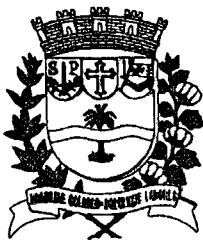
Art. 5º - A identificação dos felinos domésticos esterilizados no protocolo CED será realizada mediante um corte reto na ponta da orelha esquerda, em tamanho suficiente que permita a identificação visual à distância.

§1º - A identificação dos felinos deverá ser feita imediatamente após a cirurgia de esterilização, com o animal ainda sob anestesia e analgesia.

§2º - Tal procedimento servirá para identificação de possíveis recapturas futuras, identificando assim facilmente por visual que o animal já foi esterilizado.

Art. 6º - Os animais recolhidos no âmbito do protocolo CED deverão ser abrigados temporariamente antes e após o procedimento cirúrgico, por período suficiente para permitir a avaliação clínica e comportamental, a realização de jejum pré-operatório, o acompanhamento pós-cirúrgico e a confirmação de condições adequadas para devolução ao local de origem.

§1º - A devolução ao local de origem somente será realizada após, no mínimo, 12 (doze) horas do ato cirúrgico, desde que o animal esteja clinicamente estável, sem sinais de infecção ou intercorrência cirúrgica, e apto para retorno à vida livre.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

§2º - A critério do órgão público municipal responsável pela execução do protocolo CED, animais dóceis e sociáveis poderão ser destinados à adoção responsável, conforme diretrizes técnicas e legais vigentes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.


Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dracena, 14 de abril de 2026


Danilo Ledo dos Santos
Presidente


Pedro Gonçalves Vieira
Vice-Presidente


Milton Pilon
1º Secretário


Amilton Aires de Alencar
2º Secretário

OBS.: AUTORIA: VEREADOR EDUARDO HENRIQUE DA PALMA, SUBSCRITO PELOS VEREADORES DANILO LEDO DOS SANTOS E RODRIGO CASTILHO SOARES

Aprovado em PRIMEIRA discussão e votação, pela unanimidade, na 9ª Sessão Ordinária, do 2º ano, da 19ª Legislatura, realizada em 30/03/2026

Aprovado em SEGUNDA discussão e votação, pela unanimidade, na 11ª Sessão Ordinária, do 2º ano, da 19ª Legislatura, realizada em 13/04/2026